



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 07/2024

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

Estabelece a recomendação para a inclusão da identificação do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes dos discentes matriculados nas redes pública e privada do ensino fundamental e médio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Fica estabelecida, no estado do Amazonas, a recomendação para que os discentes matriculados nas redes pública e privada do ensino fundamental e médio tenham inclusos em seus respectivos uniformes a identificação do grupo sanguíneo e fator RH.

Art. 2º A identificação recomendada deverá ser fixada na parte superior, direita e dianteira do uniforme.

§ 1º A identificação poderá ser bordada, pintada ou afixada de outro modo, contanto que seja permanente e duradoura.

§ 2º A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, poderá ser orientada pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC, visando à consistência e uniformidade.

§ 3º Fica a cargo das escolas privadas a autonomia para definir a melhor opção que lhes convier entre as citadas no §1º deste artigo, de forma a respeitar a diversidade de métodos e materiais disponíveis.

Art. 3º Recomenda-se que a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC, promova ações de conscientização e orientação sobre a importância da identificação do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes, visando esclarecer a comunidade escolar e promover a adesão voluntária.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta lei no que couber para sua melhor efetivação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual
REPUBLICANOS



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela visa instrumentalizar a prestação de socorro às crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio, do Estado do Amazonas. Em um ambiente educacional, onde nossos jovens passam considerável parte de seu tempo, é imperativo estabelecer medidas que promovam não apenas o aprendizado acadêmico, mas também resguardecam a saúde e segurança desses indivíduos em potencial situações de emergência.

Conforme dados do Ministério da Saúde (2002), é crucial abordar a promoção da saúde nas instituições educacionais, focando no desenvolvimento de ações que fortaleçam os fatores de proteção.

O ambiente escolar, dada a interação constante e muitas vezes agitada entre crianças e adolescentes, torna-se propenso a acidentes. Anualmente, acidentes figuram como uma das principais causas de morte de crianças e adolescentes no Brasil, demandando uma resposta preventiva e efetiva.

Além dessa realidade, os recentes ataques às escolas, que deixaram alunos e professores feridos, ressaltam a necessidade de medidas que possam facilitar a assistência imediata em situações de emergência. A identificação do grupo sanguíneo e fator RH nas peças de uniformes, conforme proposto no projeto de lei, surge como uma ferramenta estratégica para mitigar o retardo no atendimento de saúde, especialmente em casos de acidentes ou incidentes que possam colocar em risco a vida dos alunos.

Ao adotar tal medida, vislumbra-se uma assistência mais célere e eficaz por parte dos profissionais de saúde, possibilitando o exercício pleno de suas habilidades profissionais em situações críticas. A identificação do grupo sanguíneo e fator RH, localizada nas peças de uniformes, se apresenta como uma solução prática, eficiente e de fácil acesso para a equipe de socorro, contribuindo para a preservação da vida em situações adversas.

Importante ressaltar que a aplicação desta Lei não caracteriza qualquer forma de agressão ao direito privado, sendo uma medida que prima pela segurança e bem-estar dos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

estudantes, sem infringir suas liberdades individuais. Ao contrário, propõe-se um equilíbrio sensato entre a proteção da integridade física dos discentes e o respeito à esfera privada.

Ademais, a propositura tem respaldo no Art.196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, a propositura contribui para a redução do risco de agravos à saúde dos alunos, promovendo o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde no ambiente escolar.

Além disso, é importante respeitar os princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, os quais fundamentam a importância de medidas que visem à segurança e ao bem-estar dos estudantes

Dessa forma, rogo aos nobres colegas parlamentares que apoiem a presente propositura, reconhecendo-a como um avanço significativo na garantia da segurança e saúde das crianças e adolescentes em ambientes escolares no Estado do Amazonas.

Por todo o exposto, solicito apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual

REPUBLICANOS